



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
Subprocurador-Geral Judicial

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Recursal

MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA
Corregedor-Geral do Ministério Público

EDUARDO TAVARES MENDES
Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Dennis Lima Calheiros
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira
Sérgio Amaral Scala
Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

Walber José Valente de Lima
Vicente Felix Correia
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta
Helder de Arthur Jucá Filho
Neide Maria Camelo da Silva

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Eduardo Tavares Mendes
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias
Maria Marluce Caldas Bezerra

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 20 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2023.00001447-0.

Interessado: 50ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao considerar a impossibilidade de nova prorrogação do prazo de conclusão da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP n. 174/2017 (fl. 310), retornem os autos à douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00001126-5.

Interessado: DES. TUTMES AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CAMARA CIVEL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de São Luis do Quitunde.

Proc: 02.2024.00001344-1.

Interessado: Secretaria CPJ.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

GED: 20.08.1296.0000191/2023-22

Interessado: Coordenadoria de Contratos e Convênios desta PGJ.

Assunto: Requer prorrogação de contrato.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitações e Contratos. Possibilidade jurídica de formalização de aditivo de prorrogação do Contrato nº02/2021. Prestação de serviços de conservação e manutenção preventiva e corretiva de elevadora. Pedido de aditamento de prazo. Serviço continuado. Comprovada a vantajosidade. Previsão contratual que encontra guarida na excepcionalidade consubstanciada no art.57, inciso II da Lei 8.666/93. Serviços Contínuos. Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da despesa. Pelo deferimento condicionado do aditivo contratual, pelo período de doze (12) meses, necessidade de atualização de certidões vencidas, sugerindo ulterior remessa ao setor de contratos, para as providências que o caso requer." Defiro. Vão os autos à Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM EXERCÍCIO, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 19 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2024.00000023-5.



Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito.

Proc: 02.2024.00001028-8.
Interessado: NAYARA ARCANJO TAVARES.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça Criminais Residuais da Capital, com traslado à Defensoria Pública Estadual.

Proc: 02.2024.00001048-8.
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS - MPF.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 61ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2024.00001059-9.
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Proc: 02.2024.00001092-2.
Interessado: 53ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a ratificação da promoção de arquivamento, devolvendo-se os autos ao Promotor Natural.

Proc: 02.2024.00001183-2.
Interessado: MPF - GABINETE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro.

Proc: 02.2024.00001273-1.
Interessado: DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00001274-2.
Interessado: 3ª VARA CRIMINAL/EXECUÇÕES PENAIS E PRIVATIVA DO JÚRI.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2024.00001281-0.
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 4ª CÂMARA CÍVEL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2024.00001283-1.
Interessado: 2ª promotoria de justiça de Santana do Ipanema.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Ao NUDEPAT para manifestar-se, voltando.

Proc: 02.2024.00001303-0.
Interessado: 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.



Proc: 02.2024.00001304-1.
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 4ª CÂMARA CÍVEL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2024.00001319-6.
Interessado: Ary de Medeiros Lages Filho.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2024.00001324-1.
Interessado: Marcos Guerra Costa.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00001348-5.
Interessado: Márcio José Doria da Cunha.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Ao GAECO para manifestar-se, voltando.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 20 de fevereiro de 2024.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 168, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. ALEX ALMEIDA SILVA, 2º Promotor de Justiça de Santana do Ipanema, para funcionar no Processo nº 0700519-63.2022.8.02.0055, em tramitação no Juízo de Direito da 3ª Vara de Santana do Ipanema, com sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 28 de fevereiro do corrente ano.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 169, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. THIAGO RIFF NARCISO, 1º Promotor de Justiça de Santana do Ipanema, para funcionar no Processo nº 0700678-74.2020.8.02.0055, em tramitação no Juízo de Direito da 3ª Vara de Santana do Ipanema, com sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 29 de fevereiro do corrente ano.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 170, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2024.00001031-1, RESOLVE designar a Dra. SHANYA MARIA DE ESPÍNDOLA DANTAS, Promotora de Justiça de São Sebastião, para apresentar o Ministério Público do Estado de Alagoas, na Ação Itinerante, que ocorrerá no dia 23 de fevereiro do corrente ano, no Instituto Galba Novais, situado na Av. Durval de Goes Monteiro, nº 199, Tabuleiro dos Martins, Maceió, a partir das 8h. Publique-se, registre-se e cumpra-se.



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2024		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
FEVEREIRO	24 e 25	Cível: 14ª PJC: Dr. Aivaldo Batista de Souza Junior
	24 e 25	Criminal: 36ª PJC: Dra. Adriana Gomes Moreira dos Santos (Dra. Cíntia Calumby da Silva)

*Republicado

PLANTÃO – INTERIOR - 2024			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	FEVEREIRO SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	24 e 25	2ª PJ: Dr. Vinícius Ferreira Calheiros Alves
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taucarana Traipu	FEVEREIRO BOCA DA MATA	24 e 25	Dra. Ana Cecília de Moraes e Silva Dantas
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D`Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	FEVEREIRO BATALHA	24 e 25	Dr. Dênis Guimarães de Oliveira
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS



Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	FEVEREIRO		
	PENEDO	24 e 25	4ª PJ: Dr. Sitael Jones Lemos
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Laje Murici Messias Joaquim Gomes	FEVEREIRO		
	PORTO CALVO	24 e 25	2ª PJ: Dr. Rodrigo Soares da Silva

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 20 dia(s) do mês de fevereiro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2024.00001307-4
Interessado: Estado de Alagoas / SEFAZ - AL
Natureza: Não informado
Assunto: Ofício nº E:638/2024/SEFAZ
Remetido para: 39ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2024.00001309-6
Interessado: MPF - Procuradoria da República - Alagoas/União dos Palmares
Natureza: Não informado
Assunto: Ofício nº 103/2024/PR-AL/9ºOfício
Remetido para: Promotoria de Justiça de Paripueira

Processo: 02.2024.00001318-5
Interessado: NARAYANA ARCANJO TAVARES
Natureza: Não informado
Assunto: EXPÕE E REQUER
Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro

Processo: 02.2024.00001335-2
Interessado: milena camargo leite rocha
Natureza: Não informado
Assunto: requer certidão
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00001347-4
Interessado: Raquel Ayres Dorado
Natureza: Não informado



Assunto: REQUER ADESÃO AO TAC
Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Processo: 02.2024.00001356-3
Interessado: 12ª Promotoria de Justiça da Capital
Natureza: Não informado
Assunto: Ofício nº 09/2024-12ªPJC
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00001385-2
Interessado: MPE/AL PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PASSO DE CAMARAGIBE
Natureza: Não informado
Assunto: DESPACHO DE ARQUIVAMENTO
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2020

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Clime Comércio de Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos Eireli, (CNPJ nº 11.860.728/0001-00).

Do Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do contrato nº 05/2020, de prestação de serviços de fornecimento de purificadores de água novos, de primeiro uso, incluindo manutenções preventiva e corretiva, pelo período de 12 (doze) meses, contados de 14 de fevereiro de 2024 até 13 de fevereiro de 2025, face aplicação do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e previsão da cláusula nona, conforme disposições constantes no processo GED nº 20.08.1296.0000189/2023-76.

Do Valor: Fica mantido o valor total anual de R\$ 30.939,48 (trinta mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), de acordo com a tabela abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Custo Unitário	Custo Total Mensal	Valor Total (12 meses)
1	Purificador de água, aprovado pelo INMETRO, com classificação de nível B ou P-II (=1 a <5 micron) ou superior, redução de Cloro Livre C-I (acima de 75%), eficiência bacteriológica aprovada, gabinete em aço carbono, com ligação direta à rede hidráulica, tensão 220V/110V, frequência 60 Hz, refrigeração natural a gelada; máxima de 38 °C – mínimo 5°C; capacidade de armazenamento de água a partir de 2,0 litros, de fácil instalação em parede/bancada/pia, garantia mínima de 1 (um) ano, filtro de cartucho, sistema de retenção de bactérias, vazão de água a partir de 1,0 litro/minuto. Marca: Top Life; Modelo: New Platium Class.	33	R\$ 78,13	R\$ 2.578,29	R\$ 30.939,48

Da Ratificação: Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições do Contrato originário, suprarreferido e não expressamente alterados por este instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Data da assinatura: 09 de fevereiro de 2024.

Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça); Vilian Ataíde Alves (Representante legal da Contratada).

Administrativo

Compras



AVISO DE COTAÇÃO

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência em anexo.

OBJETO: Solicitação contratação de empresa para elaboração de laudo de estabilidade global da estrutura do prédio da Procuradoria Geral de Justiça, através de testes e ensaios no pilar P45 (identificação/numeração conforme projeto estrutural), bem como nas lajes localizadas acima do elemento e nas fachadas do edifício, visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça.

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Número do Expediente 20.08.1353.0000109/2024-20

Obs: As empresas interessadas devem estar com cadastro regular no SICAF.

Maceió, 20 de Fevereiro de 2023.

Diogo Lessa
Setor de Compras

AVISO DE COTAÇÃO

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência em anexo.

OBJETO: Aquisição de serviço de buffet, visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça.

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Número do Expediente 20.08.1355.0000084/2024-83

Obs: As empresas interessadas devem estar com cadastro regular no SICAF.

Maceió, 20 de Fevereiro de 2023.

Diogo Lessa
Setor de Compras

AVISO DE COTAÇÃO

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme



especificação do Termo de Referência em anexo.

OBJETO: Aquisição de Poltronas tipo mesa diretora Poltrona Auditório Revestimento , visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça.

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Número do Expediente 20.08.0287.0000740/2024-40

Obs: As empresas interessadas devem estar com cadastro regular no SICAF.

Maceió, 20 de Fevereiro de 2023.

Diogo Lessa
Setor de Compras

Promotorias de Justiça

Despachos

Nº SAJ MP: 01.2024.00000398-7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS 6ª Promotoria de Justiça de Penedo

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, decorrente de representação apresenta pela noticiante Edilândia Marques Lima, informando a possível ocorrência de nomeações de candidatos para o cargo de Monitor de Transportes que tiveram suas inscrições indeferidas por não cumprimento do edital.

Em razão da comunicação, o Ministério Público solicitou à Prefeitura de Penedo informações a respeito das afirmações realizadas pela noticiante e a razão das nomeações dos candidatos anteriormente indeferidos.

Compulsando a resposta anexada, depreende-se que os candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas por suposto descumprimento das condições do edital, conforme portaria 12.800 de 24 de outubro de 2023. Ocorre que eles apresentaram recurso administrativo, possibilidade prevista no edital do concurso e, após análise da Procuradoria do Município, tiveram seus pleitos atendidos, razão pela qual foi determinada a nomeação e posse dos citados candidatos.

Nota-se, portanto, que o Município de Penedo nomeou e empossou os servidores que foram aprovados e cumpriram as condições estabelecidas. Imperioso destacar que a fase de recurso também faz parte da trajetória prevista em edital e o conhecimento do recurso é instrumento válido e necessário para a correção de possíveis equívocos, como o detectado pela Procuradoria do Município no caso em tela.

Deste modo, o Ministério Público não vislumbra, diante da justificativa e documentação apresentadas, irregularidades a serem investigadas.

Diante do exposto, procedo ao arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º da resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, para, querendo, recorrer no prazo de 10 (dez) dias, consoante determinação prevista no art. 4º, § 1º da referida resolução 174/2017.

Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Cumpra-se.



Penedo/AL, 20 de fevereiro de 2024.

Paulo Roberto de Melo Alves Filho
Promotor de Justiça

Portarias

Ministério Público do Estado de Alagoas
6ª Promotoria de Justiça de Penedo

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2023.0000083-1

PORTARIA nº 0001/2024/6ªPJP

Natureza: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil
Matéria: Representação de descarte irregular de resíduos sólidos no Conjunto Madre Espírito Santo, Penedo-AL.
Representante: Associação de Moradores do Conjunto Madre Espírito Santo.
Representado: Município de Penedo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 6ª Promotoria de Justiça de Penedo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93):

Considerando o disposto nos arts. 23, VI e 255 da Constituição Federal que dispõem, respectivamente, que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"; bem como as disposições da lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

Considerando que a lei nº 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, aponta, em seus arts. 25 e 29, respectivamente, que "o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento" e que "cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos";

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, III, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 149, parágrafo único, alínea "a", estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

Considerando que, no dia 07 de fevereiro de 2024, o Promotor de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Penedo realizou inspeção in loco, momento em que constatou a persistência do descarte irregular de resíduos sólidos no Conjunto Madre Espírito Santo, Penedo-AL;

Considerando as informações coletadas no bojo do Procedimento Preparatório nº 06.2023.0000083-1 e a necessidade de adoção de condutas por parte do Município de Penedo/AL;

Considerando que o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, ajuizamento da respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil, nos termos do parágrafo sétimo do mesmo artigo;

RESOLVE,

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 06.2023.0000083-1 em Inquérito Civil, com fulcro nos arts. 129, III, da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96); 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na proteção do meio ambiente e na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, razão pela qual, **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

- I. Evolução do Procedimento Preparatório para Inquérito Civil, no SAJ-MP;
- II. Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, por meio de ofício, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do



Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, a teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;

III. Realização de diligências complementares para encontrar as provas necessárias à responsabilização dos agentes públicos ou dos particulares envolvidos, a serem realizadas ao longo deste Procedimento investigativo, como requisição de outros documentos, oitiva das pessoas interessadas, dentre outras;

IV. Anexe-se aos autos as fotografias realizadas no local, no dia 07 de fevereiro de 2024.

V. Em sendo necessário e conveniente para o andamento das investigações, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça para que equipes de apoio possam ser disponibilizadas para auxiliar nos trabalhos desta Promotoria;

VI. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Cumpra-se.

Penedo/AL, 20 de fevereiro de 2024.

Paulo Roberto de Melo Alves Filho
Promotor de Justiça

Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
2ª Promotoria de Justiça de Penedo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Portaria

Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000198-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO, com atribuição na 2ª Promotoria de Justiça de Penedo/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III, VII e IX da Constituição Federal, art. 26, V da Lei 8.625/1993 e o art. 6º, V da Lei Complementar Estadual nº 015/1996;

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art.129, II da Constituição Federal afirma ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça estão de exercício do controle externo da atividade policial e a de atuar nos processos e procedimentos perante o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na cidade de Penedo/AL;

CONSIDERANDO as disposições do art. 226, §8º da Constituição Federal, que prevê ser de especial proteção do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares;

CONSIDERANDO que conforme relatório da 4ª Edição da pesquisa "Visível e Invisível", encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha, mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência em 2022 e em comparação com as pesquisas anteriores, todas as formas de violência contra a mulher apresentaram crescimento acentuado.



CONSIDERANDO que, segundo a mesma pesquisa, no ano de 2022, 67% das mulheres vítimas de violência doméstica ouvidas consideram como política pública muito importante garantir acesso a necessidades básicas para mulheres em situação de violência doméstica, como: casa abrigo, alimentação e vestimenta.

CONSIDERANDO que conforme informações colhidas junto ao 7º Departamento Regional de Polícia da cidade de Penedo, são atendidas na Delegacia cerca de 4 (quatro) mulheres vítimas de violência doméstica por dia;

CONSIDERANDO que o Brasil, como signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, possui o dever, conforme o art. 8º, alínea d, de adotar medidas específicas e inclusive adotar programas destinados a prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 8º, inciso IV, tem por diretriz das políticas públicas de prevenção “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 35, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.541/2023, que dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM).

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 14.541/2023, “as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.”

CONSIDERANDO que, não existe, na cidade de Penedo, delegacia especializada de atendimento à mulher;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo em epígrafe, objetivando a fiscalização e fomento de políticas públicas municipais e estaduais voltadas ao implemento de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), com funcionamento ininterrupto, inclusive em feriados e finais de semana.

Autuação e registro deste procedimento, bem como publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;

Encaminhamento da presente portaria ao Conselho Superior do MP/AL, comunicando-lhe a instauração;

Oficiar a Prefeitura Municipal de Penedo/AL, o Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Penedo/AL, o 11ª Batalhão de Polícia Militar e à 7ª Delegacia Regional de Penedo/AL, requisitando o envio de informações e documentos pertinentes;

Demais diligências que porventura se façam necessárias no decorrer da instrução.

Cumpra-se.

Penedo, 20 de fevereiro de 2024.

Wesley Fernandes Oliveira
Promotor de Justiça

Rod. AL 110, s/n, bairro Santa Izabel, Penedo/AL. CEP 57200-000.
Telefone: 82 99808-5657. E-mail: pj.2penedo@mpal.mp.br

Atos diversos

Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000197-8

Recomendação nº 0001/2024/02PJ-PCalv

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo,



CONSIDERANDO a necessidade de expedição de recomendação com o propósito de impelir as secretarias de saúde dos municípios de Porto Calvo, Japaratinga, Jacuípe e Jundiá a informar, instruir e assegurar a todos os órgãos pertencentes às respectivas redes públicas municipais de saúde sobre a obrigatoriedade de que a autoridade médica forneça o relatório de atendimento à vítima de crime contra sua integridade corporal e/ou saúde (lesões corporais), sobretudo à vítima acompanhada por autoridade policial em unidade de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164 de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164 de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a saúde como um direito social fundamental, previsto, principalmente nos artigos 6º e 196 da norma constitucional;

CONSIDERANDO a disposição do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO serem fundamentos da Administração Pública, dentre outros, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o relatório médico é documento dotado de fé pública e integra o atendimento prestado ao paciente, sendo direito deste solicitá-lo, quando do atendimento recebido, e obrigação do médico fornecê-lo;

CONSIDERANDO que o relatório médico, decorrente de atendimento prestado em ambiente ambulatorial, urgência e emergência não configura exame de corpo de delito, mas se perfaz uma consulta médica padrão/comum, regida pela clássica relação médico-paciente;

CONSIDERANDO que, na qualidade de médico plantonista, o médico do atendimento da urgência ou emergência e/ou ambulatorial, é vedado ao exercício da perícia de corpo de delito, a qual consiste em exercício privativo dos médicos incumbidos ao exercício da perícia médica;

CONSIDERANDO os casos que envolvem os crimes previstos no art. 129, do Código Penal, qual seja, lesão corporal, havendo o atendimento à vítima, por meio de Unidade de Saúde local, em socorro imediato, há obrigatoriedade do médico plantonista que atendeu oferecer o necessário relatório descrevendo de maneira simples e objetiva as lesões apresentadas pela vítima e os atos profissionais praticados em benefício da salvaguarda da saúde deste paciente;

CONSIDERANDO que a realização do atendimento médico de urgência/emergência na vítima da lesão corporal é essencial, posto que, em oportunidade posterior, eventuais danos/marcas/hematomas, etc., podem desaparecer, dificultando a persecução penal que será realizada, quando da realização de profissional incumbido (médico legista);

CONSIDERANDO que o aludido atendimento e o relatório a ser entregue ao paciente não configurarão exame de corpo de delito, mas se trata de um documento brevemente elucidativo das lesões encontradas no ato do atendimento e do socorro prestado, o qual auxiliará a autoridade policial que estiver atendendo a ocorrência, a lavrar o Termo Circunstanciado imprescindível para a Justiça, nos moldes do art. 69 da Lei nº 9.099/95;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 11.340/06, “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” (grifamos);

CONSIDERANDO que o serviço de saúde prestado pela Perícia Médica ocorrerá apenas em outro momento, após a lavratura do procedimento competente na Delegacia de Polícia, sendo, portanto, conhecido como Exame de Corpo de Delito - documento oficial, minuciosamente detalhado, realizado nos conformes da previsão legal, diferindo do relatório de atendimento médico prestado em atendimento ambulatorial e/ou de Unidade de Pronto Atendimento;

CONSIDERANDO que o oferecimento do relatório/parecer de atendimento prestado após a ocorrência da(s) lesão(es) configurará elemento imprescindível para exercício da atividade policial e, posteriormente, judiciária, bem como o é direito da vítima/paciente;

CONSIDERANDO que tal ato exercido por profissional médico que prestar o atendimento imediato não configurará, em nenhum momento, documento como "laudo pericial";

CONSIDERANDO ainda, que o Código de Ética Médica, previsto pelas Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019, dispõe, através do art. 88, a vedação ao profissional médico a negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros;

RECOMENDA às Secretarias de Saúde dos Municípios de Porto Calvo/AL, Japaratinga/AL, Jacuípe/AL e Jundiá/AL atuem na instrução, adequação, autorização e publicação para que os profissionais Médicos atuantes nos âmbitos públicos de saúde dos respectivos referidos municípios entreguem aos seus pacientes, vítimas de crime contra sua integridade corporal e/ou saúde, bem como à autoridade policial que a acompanhe, o relatório de atendimento, contendo o dia e horário exatos em que foi prestado o socorro, e que tipo de socorro fora prestado na Unidade de Atendimento; que sejam esses profissionais notificados que o oferecimento do breve relatório não deverá configurar "laudo pericial" pela própria natureza do documento; que atuem na educação e atualização dos profissionais quanto ao direito que os pacientes possuem de receber o documento do atendimento prestado; que encaminhem a esta 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo, através do e-mail pj.2portocalvo@mpal.mp.br, no prazo de 10 dias (dez) dias a contar do recebimento desta recomendação, informações quanto às providências que estão sendo adotadas para pôr em prática o a presente recomendação. Consigna-se, por fim, que o não acatamento da presente poderá implicar na tomada de medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração de responsabilidade civil e administrativa do agente responsável por omissão, sem prejuízo de eventual ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa e ação penal, se for o caso. Publique-se, registre-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação às Autoridades acima mencionadas.

Cumpra-se.

Porto Calvo, 20 de fevereiro de 2024

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

Portarias

Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000197-8

Portaria nº 0003/2024/02PJ-PCalv, de 20 de fevereiro de 2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos



serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164 de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164 de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a saúde como um direito social fundamental, previsto, principalmente nos artigos 6º e 196 da norma constitucional;

CONSIDERANDO a disposição do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO serem fundamentos da Administração Pública, dentre outros, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o relatório médico é documento dotado de fé pública e integra o atendimento prestado ao paciente, sendo direito deste solicitá-lo, quando do atendimento recebido, e obrigação do médico fornecê-lo;

CONSIDERANDO que o relatório médico, decorrente de atendimento prestado em ambiente ambulatorial, urgência e emergência não configura exame de corpo de delito, mas se perfaz uma consulta médica padrão/comum, regida pela clássica relação médico-paciente;

CONSIDERANDO que, na qualidade de médico plantonista, o médico do atendimento da urgência ou emergência e/ou ambulatorial, é vedado ao exercício da perícia de corpo de delito, a qual consiste em exercício privativo dos médicos incumbidos ao exercício da perícia médica;

CONSIDERANDO os casos que envolvem os crimes previstos no art. 129, do Código Penal, qual seja, lesão corporal, havendo o atendimento à vítima, por meio de Unidade de Saúde local, em socorro imediato, há obrigatoriedade do médico plantonista que a atendeu oferecer o necessário relatório descrevendo de maneira simples e objetiva as lesões apresentadas pela vítima e os atos profissionais praticados em benefício da salvaguarda da saúde deste paciente;

CONSIDERANDO que a realização do atendimento médico de urgência/emergência na vítima da lesão corporal é essencial, posto que, em oportunidade posterior, eventuais danos/marcas/hematomas, etc., podem desaparecer, dificultando a persecução penal que será realizada, quando da realização de profissional incumbido (médico legista);

CONSIDERANDO que o aludido atendimento e o relatório a ser entregue ao paciente não configurarão exame de corpo de delito, mas se trata de um documento brevemente elucidativo das lesões encontradas no ato do atendimento e do socorro prestado, o qual auxiliará a autoridade policial que estiver atendendo a ocorrência, a lavrar o Termo Circunstanciado imprescindível para a Justiça, nos moldes do art. 69 da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 11.340/06, "serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde" (grifamos);

CONSIDERANDO que o serviço de saúde prestado pela Perícia Médica ocorrerá apenas em outro momento, após a lavratura do procedimento competente na Delegacia de Polícia, sendo, portanto, conhecido como Exame de Corpo de Delito - documento oficial, minuciosamente detalhado, realizado nos conformes da previsão legal, diferindo do relatório de atendimento médico prestado em atendimento ambulatorial e/ou de Unidade de Pronto Atendimento;

CONSIDERANDO que o oferecimento do relatório/parecer de atendimento prestado após a ocorrência da(s) lesão(es) configurará elemento imprescindível para exercício da atividade policial e, posteriormente, judiciária, bem como o é direito da vítima/paciente;



CONSIDERANDO que tal ato exercido por profissional médico que prestar o atendimento imediato não configurará, em nenhum momento, documento como "laudo pericial";

CONSIDERANDO ainda, que o Código de Ética Médica, previsto pelas Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019, dispõe, através do art. 88, a vedação ao profissional médico a negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de recomendação com o propósito de impelir as secretarias de saúde dos municípios de Porto Calvo, Japaratinga, Jacuípe e Jundiá a informar, instruir e assegurar a todos os órgãos pertencentes às respectivas redes públicas municipais de saúde sobre a obrigatoriedade de que a autoridade médica forneça o relatório de atendimento à vítima de crime contra sua integridade corporal e/ou saúde (lesões corporais), sobretudo à vítima acompanhada por autoridade policial em unidade de urgência e emergência;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, ao tempo em que determinamos:

- a) seja a presente portaria autuada e registrada;
- b) a remessa de cópia desta Portaria ao Diário Oficial do Estado de Alagoas, para fins de publicação;
- c) a expedição das mencionadas recomendações, conforme minuta que ofereço.

Cumpra-se.

Porto Calvo, 20 de fevereiro de 2024

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça